



LEI Nº 2.168, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

“Institui e regulamenta a Gratificação de Condução de Ambulância e Desempenho por Atividade Socorrista a ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Motorista que exercem suas funções na Secretaria de Saúde e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Condução de Ambulância e Desempenho por Atividade Socorrista a ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Motorista que exercem suas funções na Secretaria de Saúde, equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

§ 1º Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função de condutor de ambulância e socorrista e, durante os afastamentos em que o regime jurídico considerar como de efetivo exercício.

§ 2º Exceto a Gratificação Natalina, as férias regulamentares e o adicional de férias, a referida gratificação não será computada para quaisquer outras vantagens ou acréscimos de remuneração.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 2º A concessão da Gratificação de que trata esta Lei fica condicionada à realização de curso para condutores de veículos de emergência e motorista socorrista.

§ 1º A comprovação será efetivada mediante a apresentação do competente certificado, junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, emitido por entidade de ensino ou instituição que possua habilitação para promover cursos na área.

§ 2º Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias para a realização do curso de que trata o *caput* deste artigo para os Motoristas que ainda não o possuam.

Art. 3º O valor da gratificação mensal de condução será reduzido proporcionalmente se durante o mês o motorista incidir nas seguintes ocorrências:

I - faltar injustificadamente ao trabalho;



II - provocar acidente de trânsito;

III - ser autuado por multa de trânsito;

IV - infringir às normas regulamentares do Setor

§ 1º A redução do valor da gratificação dar-se-á na razão de dez por cento por ocorrência.

§ 2º O Motorista que sofrer penalidade disciplinar de advertência perderá o valor de vinte por cento da gratificação no mês da ocorrência, quando possível, ou no mês subsequente.

§ 3º O Motorista que sofrer penalidade disciplinar de suspensão perderá o valor integral da gratificação no mês da ocorrência, quando possível, ou no mês subsequente.

§ 4º As ocorrências previstas nos incisos II e III serão devidamente apuradas a fim de se verificar as circunstâncias em que ocorreram, antes de qualquer redução no valor da gratificação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a correção do valor da gratificação, na mesma data e nos mesmos índices de revisão ou atualização concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º dia do mês de novembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 24 de novembro de 2011.


Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal